



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Emissão de Parecer contrário, com imputação de débito. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00170/2015.

**ACÓRDÃO APL TC 00472/2017**

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de maio de 2015, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00042/2015, em decorrência da irregularidade constatada no Pregão Presencial nº 02/2012 e no Contrato nº 05/2012, bem como pelo pagamento irregular, no total de R\$ R\$ 348.813,75, feito à Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. por serviços irregulares e excessivos com locação e gerenciamento de transportes de diversos do Município, com recomendação ao prefeito do Município no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; e b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000..

Através do Acórdão APL TC 00170/2015, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da irregularidade constatada no Pregão Presencial nº 02/2012 e no Contrato nº 05/2012, bem como pelo pagamento irregular, no total de R\$ R\$ 348.813,75, feito à Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. por serviços irregulares e excessivos com locação e gerenciamento de transportes de diversos do Município;
- II. Julgar irregulares o Pregão Presencial nº 02/2012 e o Contrato nº 05/2012;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17 (193,14 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 2

- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;
- V. Determinar o encaminhamento ao TRE/PE, para providências que entender pertinente, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas, no tocante à data e local de nascimento;
- VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do ex-Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos;
- VII. Determinar remessa de cópia do presente relatório da Auditoria, inserto às fls. 1016/1040, ao Eg. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., visto que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; e
- VIII. Por maioria de voto, imputar o débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 348.813,75 (8.547,26 UFR-PB), pelas despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 1169//1179, acompanhado dos documentos fls. 1180/1182.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

Tocante à Tomada de Preços nº 02/2012, verifica-se, quanto à ausência de divulgação em jornal de circulação do resumo do edital, que houve a publicação no DOE do Estado e no Jornal A União. Em relação à ausência de pesquisa de preços, a Prefeitura utilizou os preços praticados nos exercícios anteriores como média histórica para composição de preços do edital. No que diz respeito à limitação injustificada da participação dos interessados no certame, importa-se frisar que não ocorreu prejuízo, pois foi oferecida a possibilidade de participação de todas as empresas interessadas do certame. Além do mais, é de se registrar que o TCU realizou o Pregão Eletrônico nº 70/12, visando à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de transporte, o que levou o Município de Natuba a adotar o mesmo posicionamento quando optou pela realização da Tomada de Preços nº 02/2012.

No que se refere à contratação de empresa supostamente de fachada, a conclusão foi lastreada no “indício” do cometimento de uma irregularidade, não se podendo punir senão com a certeza do cometimento da eiva, ou seja, que fique demonstrado, nos autos, a prova cabal de que a empresa contratada era de “fachada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 3

Quanto à realização de subcontratação não admitida no edital e no contrato, consta às fls. 867 a possibilidade de cessão contratual, mediante prévia autorização do contratante, o que, de fato, ocorreu, conforme documentação ora anexada.

Relativamente a não observância da Resolução Sumular nº 02/12, a mesma jamais poderia ter sido cumprida pelo recorrente, uma vez que sua publicação se deu no dia 21 de dezembro de 2012, posteriormente a realização do certame.

No que concerne às despesas excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos, no montante de R\$ 484.750,00, a metodologia adotada pela auditoria levou em consideração que o procedimento licitatório estaria eivado de vício e que, diante desta constatação, havia a necessidade de se "comparar" os preços que seriam praticados caso ocorresse a contratação de pessoas físicas, entende o recorrente que, estando respaldada a contratação da pessoa jurídica, conforme já amplamente discutido acima, não há que se falar em "despesa excessiva" posto que o parâmetro utilizado pela Auditoria estava fundamentado na irregularidade do certame. Logo, não existindo mácula não se poderia argumentar acerca do sobre preço e, via de consequência, não há se falar em imputação de débito.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 1183/1192, apresentando o seguinte entendimento:

- a) A pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação da conformidade dos preços constantes das propostas apresentadas na licitação com aqueles praticados no mercado (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 89);
- b) Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de contratação pública (idem);
- c) Em diversos julgados do E. Tribunal de Contas da União há expressa determinação no sentido de que os entes públicos promovam a pesquisa de preços (Acórdãos do Pleno 2432/09, 998/09, 1100/08, 1498/05 e 1002-15/15; Acórdão 137/10 - Primeira Câmara);
- d) Se determinado serviço tradicionalmente era contratado junto a pessoas físicas, como é o caso da locação de veículos e transporte escolar na maioria dos municípios paraibanos e estados vizinhos e na própria Natuba em anos anteriores, restringir na licitação que o serviço deva ser fornecido exclusivamente por pessoa jurídica implica, sem qualquer dúvida, na imposição de restrição desmotivada e, portanto, ilegal;
- e) Quanto à afirmativa de que ao restringir à participação no Pregão 02/2012, a edilidade teria observado modelo adotado no Pregão Eletrônico de nº 70/2012 realizado pelo TCU, esta deve ser desprezada, posto que dito edital foi publicado em outubro de 2012, enquanto o Pregão Presencial 02/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Natuba instalado em janeiro (v. página 847) – nove meses antes da divulgação de edital do TCU contento o modelo que teria sido observado pela Gestão Municipal. Ademais, nem de longe os documentos que instruem o procedimento realizado pela Prefeitura de Natuba têm o nível de detalhamento daqueles constantes como anexos do edital relativo ao Pregão Eletrônico 70/2012 realizado pela administração do Tribunal de Contas da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 4

- f) Inexiste no rol de documentos que compõe o Processo Administrativo 04/2012, relativo ao Pregão Presencial 02/2012, quaisquer justificativas técnicas que embasem a necessidade da contratação;
- g) A cessão de objeto contratado, parcial ou total, constitui irregularidade e burla a licitação, razão pela qual a cláusulas editalícias e contratuais que “autorizam” a cessão do objeto contratado violam os preceitos e princípios da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, logo é nula de pleno direito;
- h) Ademais, observando-se o “processo” que deu causa as inúmeras cessões realizadas, verifica-se total ausência de justificativa técnica, a licitante vencedora pede autorização com base no fato de que o atendimento do objeto contratado exige a disponibilidade de aproximadamente uns 50 (cinquenta) veículos”, tal pedido está datado do dia 9 de fevereiro de 2012, ou seja, tem a mesma data do Contrato firmado com a municipalidade – o que permite concluir que o Contratado não possuía as condições materiais exigidas para execução do que fora licitado;
- i) Ora, se o licitante ao invés de executar o contrato por seus próprios meios, cede o contrato para que este seja realizado por terceiros, atua, sem qualquer dúvida, como empresa de fachada;
- j) Por derradeiro, o recorrente não faz prova de que Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. dispunha de recursos materiais a para arcar com as obrigações contratadas.

Pelas considerações acima, inobstante o esforço do recorrente em desconstituir as irregularidades apontadas, a conclusão possível é a IRREGULARIDADE do Pregão Presencial 02/2012, como restou consignado nas decisões recorridas, mesmo que se afastem as irregularidades quanto à “ausência de divulgação em jornal de grande circulação” e “realização de subcontratação não admitida no edital e no contrato”, inclusive em razão de que a simples existência de cláusula autorizando a CESSÃO configura, de per si, uma irregularidade.

Tocante às despesas excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos, no montante de R\$ 484.750,00, como diz o recorrente se o pregão fosse regular não haveria como falar em sobrepreço, mas, como restou demonstrado que, salvo melhor juízo, o Pregão 02/2012 é IRREGULAR, persiste o sobrepreço e a conseqüente imputação de débito, questão que não foi enfrentada de forma expressa, pois, o recorrente preferiu fazer inferência a partir da negativa de irregularidade por ele defendida.

Ante o exposto, entende, o GEA, que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, não deve ser acolhido, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas contidas no Acórdão APL TC 00170/2015 e Parecer Prévio PPL TC 0042/2015.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01740/15, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1194/1197, se pronunciou pelo não conhecimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra as decisões (Acórdão APL TC 00170/2015 e Parecer PPL TC 00042/2015), uma vez que o início do prazo para interposição do recurso se deu em 08/06/2015, que foi suspenso devido às festividades do São João, dos dias 22/06 a 24/06, e retomado e finalizado em 25/06/15, uma 5ª feira, com expediente normal; no entanto, a peça foi protocolada em 26 de junho de 2015, portanto, intempestivamente.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 5

### PROPOSTA DO RELATOR

Quanto à preliminar do Ministério Público junto ao TCE-PB de não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista à sua intempestividade (prazo final para apresentação 25/06/15 e protocolizado em 26/06/15), o Relator, de forma diversa de como vinha atuando, em situações específicas e devidamente justificadas, vinha acolhendo atraso de um dia na apresentação de recursos. No entanto, após intensa discussão que se travou sobre o tema no Processo TC 04245/11 (PCA de Alhandra exercício de 2010 – Recurso de Reconsideração), em que ficou consignado que a intempestividade do recurso, naquele processo, decorreu de problema técnico do Tramita no recebimento de um número elevado de documentos apresentados, o Relator, com fundamento no art. 223, inciso I, do Regimento Interno que diz: não se conhecerá de recurso quando manejado intempestivamente, bem como em decisões consubstanciadas, por exemplo, nos Processos TC 00082/10, 02237/07 e 03373/09, propõe que o Tribunal Pleno não tome conhecimento do recurso interposto.

Se ultrapassada a preliminar, no mérito, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

Como se pôde ver, no recurso de reconsideração interposto, o ex-prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, teceu mais considerações a respeito das irregularidades contidas na Licitação nº 02/2012, do que propriamente ao pagamento irregular e excessivo feito a Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. com locação de veículos (transporte de estudantes e outros), no total de R\$ 348.813,75.

Mesmo afastando as irregularidades quanto à “ausência de divulgação em jornal de grande circulação” e “realização de subcontratação não admitida no edital e no contrato”, o certame se encontra eivado de irregularidades, que justifica, no entendimento do Relator, a permanência de seu julgamento irregular. São elas: (a) não houve pesquisa de preços; (b) objeto descrito diversos do contratado/executado; (c) limitação injustificada da participação de interessados no certame (somente pessoa jurídica poderia participar do certame); (d) agilidade da Administração em realizar sucessivos atos (em 24/01/2012, o Prefeito encaminhou ofício à CPL autorizando-a a dar início aos procedimentos internos atinentes à contratação reclamada por várias secretarias. No mesmo dia, a CPL deu início aos seus trabalhos, redigiu a Ata de instalação do Pregão Presencial nº 04/2012, confeccionou o extenso edital de convocação e respectivos anexos e encaminhou-os à Procuradoria Municipal para parecer. Sem perder o embalo, a Procuradoria, através do Assessor Jurídico emitiu entendimento e a CPL publicou e fixou o aviso do pregão em mural da Prefeitura); (e) negligência administrativa ao não verificar a qualificação técnica da empresa contratada; (f) contratação de empresa de fachada (endereço da Empresa corresponde à residência do Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Presidente da Câmara Municipal de Aliança, e tem como sócia a Sra. Maria Aparecida da Silva, que participou com uma cota de R\$ 20.000,00 ao capital social, e é beneficiária do programa Bolsa Família).

No tocante às despesas excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos, no montante de R\$ 484.750,00, o recorrente apenas esclarece que não há que se falar em “despesa excessiva” posto que o parâmetro utilizado pela Auditoria estava fundamentado na irregularidade do certame, logo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 6

não existindo mácula, conforme seu entendimento, não se poderia argumentar acerca do sobre preço e, via de consequência, não há se falar em imputação de débito.

Com devida vênia, o Relator não concorda com a justificativa apresentada no recurso. A Licitação poderia está eivada de irregularidades, como é o caso, e os preços praticados estarem compatíveis com os de mercado, ou vice-versa, apresentar-se regular, nos seus aspectos formais, mas com os preços praticados acima do de mercado.

No caso do Município de Natuba, independentemente de irregularidade ou não na licitação realizada, a substituição de pessoa física por pessoa jurídica, na forma como se deu, trouxe significativo prejuízo ao erário municipal, e isso se pode observar nos números apresentados pelo Município. Até o exercício de 2008, a Prefeitura, como prática rotineira, contratava os serviços de transporte de estudantes e locação de veículos diretamente com pessoas físicas residentes no Município ou no seu entorno. A partir de 2009, promoveu mudança na forma de aquisição dos serviços, preferindo celebrar ajustes contratuais com empresas, inexistentes ou de idoneidade duvidosa, que ou não possuíam a propriedade de qualquer veículo ou os detinham em número insuficiente para o atendimento da demanda reclamada. Tais empresas apenas passaram a servir de intermediárias entre o Poder Público e os prestadores de serviços de fato, os mesmos contratados em momento anterior, ou seja, antes de 2009. O prejuízo evidente para o Município pode se constatado nos seguintes números:

<b>Gastos na Unidade Orçamentária "Secretaria de Educação" (Natuba, transporte de estudantes)</b>	
<b>Ano</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2007	180.158,29
2008	219.390,00
2009	455.871,88
2010	535.920,00
2011	469.500,00
2012	543.000,00

<b>Gastos com transporte em geral (Escolar e locação de veículos)</b>	
<b>Ano</b>	<b>Valor</b>
2009	702.858,52
2010	1.043.211,00
2011	761.000,00
2012	1.237.900,00

Na inspeção in loco, a Auditoria constatou que nenhum benefício estava tendo o município com a contratação da Empresa, já que todos os serviços foram prestados, de fato, pelos reais proprietários dos veículos, inclusive todos os contatos eram feitos diretamente com eles, até porque a Empresa não possuía instalações físicas e nem pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 7

Diante do constatado, entendeu que todo o ganho da Empresa, ou seja, a diferença entre o que ela recebida da prefeitura e o que ela pagava aos donos dos veículos deveria ser motivo de glosa, e assim chegou-se aos seguintes valores, após a defesa apresentada, com os ajustes feitos pelo Relator: excesso de custo no transporte escolar - R\$ 144.000,00 (despesa paga à Laurentino (R\$ 516.000,00) – valor repassado aos donos dos veículos (R\$ 372.000,00); e excesso de custo na locação dos veículos destinados às Secretárias – R\$ 221.250,00 (despesa paga à Laurentino (R\$ 541.250,00) - valor repassado aos donos dos veículos (R\$ 320.000,00), totalizando R\$ 365.250,00, em valor bruto, e R\$ 348.813,75, em valor líquido, sem ISS e IR.

Como o recorrente, como visto, não trouxe qualquer justificativa quanto ao pagamento excessivo feito à empresa Laurentino, limitando apenas a argumentar sobre a regularidade da licitação realizada para contratar a referida empresa, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, pela manutenção da imputação de débito.

Ante as conclusões da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE-PB, bem como da falta de justificativas consistentes para as irregularidades apontadas, o Relator propõe que o Tribunal Pleno negue-lhe provimento, mantendo *in totum* as decisões contidas no Parecer PPL TC 00042/2015 e Acórdão APL TC 00170/2015.

FORMALIZADOR DO ATO

(Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho)

Quando da análise das contas do Município de Natuba, exercício de 2011, as mesmas irregularidades foram examinadas, tendo o egrégio TRIBUNAL PLENO decidido de forma diferente da Proposta apresentada pelo eminente Relator. Naquela oportunidade o voto vencedor foi do Conselheiro Fernando Catão, que formalizou o entendimento majoritário do Plenário.

Importante reproduzir o voto do Conselheiro Fernando Catão:

“Com a devida vênia, discordo do eminente Relator quanto à manutenção do débito imputado ao gestor, referente às despesas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda.

A meu ver, nos autos está comprovado que os serviços foram efetivamente prestados e os valores estão de acordo com o praticado no mercado. Ora, não se pode exigir da edilidade que celebre contrato com uma empresa que cobre os mesmos valores praticados por pessoas físicas, em razão do custo com combustível, manutenção de veículos, alta carga tributária e, ainda, do legítimo direito de obtenção de lucro, sem o qual não haveria razão de participar de uma licitação, salientando que o próprio Tribunal orientou aos municípios no sentido de evitar contratar com pessoas físicas”.

Acompanhei sua Excelência quando da divergência nas contas de 2011, o que faço, também, neste processo de 2012, reconhecendo o trabalho do Órgão Auditor, do Parecer Ministerial e a Proposta de Decisão do Relator. Como não há fatos novos nesta Prestação de Contas de 2012, as irregularidades apontadas são as mesmas, entendo que o Tribunal Pleno já decidiu a respeito da matéria.

Isto posto, VOTO, em preliminar, pelo conhecimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 8

- I. DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 00042/2015, emitindo NOVO PARECER PRÉVIO, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2012.
- II. Emitir NOVO ACÓRDÃO para:
  1. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho;
  2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2012;
  3. SUSPENDER O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por entender que os atos praticados pelo ex-gestor, mesmo tendo sido apontadas algumas eivas, revestem-se pelo princípio da Boa-fé;
  4. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00170/2015.

É o voto.

VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Acompanho a divergência suscitada pelo Conselheiro Nominando Diniz, no entanto fundamento meu voto no princípio da segurança jurídica, haja vista que, em comparação ao exercício de 2011, o gestor é o mesmo e as irregularidades são as mesmas, não havendo razão para que este Tribunal tenha posição distinta daquela expressa na análise da PCA relativa àquele exercício, oportunidade em que decidiu pela emissão de parecer favorável, julgamento regular com ressalvas, sem imputação de débito, mesmo diante da proposta de decisão do Relator, que foi idêntica à expressa neste processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05476/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr José Lins da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para

1. DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 00042/2015, emitindo NOVO PARECER PRÉVIO, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2012.
2. Emitir NOVO ACÓRDÃO para:
  - A. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho;
  - B. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2012;
  - C. SUSPENDER O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por entender que os atos praticados pelo ex-gestor, mesmo tendo sido apontadas algumas eivas, revestem-se pelo princípio da Boa-fé;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05476/13

fl. 9

D. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00170/2015.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 09 de agosto de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Formalizador

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 15:52



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

FORMALIZADOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL